

**\*\*À CÂMARA MUNICIPAL DE PAULÍNIA\*\***

**Ilmo. Sr. Pregoeiro(a),**

**\*\*Assunto:\*\* Recurso Administrativo do Pregão Eletrônico nº 007/2025 (Processo nº 47/2025)**

Eu, CARLOS CESAR DE MESQUITA LIMA, inscrito no CPF:868.505.043-04 e no RG: 528676799, proprietário da CONSTRUNIVEL CONSTRUTORA LTDA, inscrita no CNPJ N°37.530.405/0001-41, com sede na cidade de Hortolândia venho, respeitosamente, apresentar o Recurso Administrativo de possíveis irregularidades constatadas no procedimento licitatório realizado pela **\*\*Câmara Municipal de Paulínia\*\***, objeto do **\*\*Pregão Eletrônico nº 007/2025\*\***, cujo edital prevê a **\*\*contratação de serviços de engenharia para elevação da caixa d'água metálica existente de 60 m³, com adequação do sistema de abastecimento de água e combate a incêndio\*\***, no valor estimado de **\*\*R\$ 189.967,93\*\***.

**\*\*Dados do processo licitatório:\*\***

\* Modalidade: Pregão Eletrônico – Menor Preço

\* Processo nº 47/2025

\* Objeto: Serviços de engenharia relacionados à caixa d'água e sistema hidráulico/combate a incêndio da Câmara Municipal de Paulínia

\* Valor máximo estimado: R\$ 189.967,93

\* Sessão pública: 07/10/2025 às 09h30min – plataforma BLL Compras

**\*\*Descrição dos fatos:\*\***

Conforme se depreende, no edital 007/2025 tem o presente certame como objeto principal a contratação de serviço de engenharia para elevação de caixa d'água metálica já existente de 60 m³ com adequação completa do sistema de abastecimento de água e de combate a incêndio da Câmara Municipal de Paulínia, dentre outros serviços.

Consta ainda que, os serviços ora licitado tem como valor global de R\$ 189.967,93, tendo como modalidade pregão eletrônico do tipo menor preço.

A presente licitação tem previsão para ser realizada no dia 07/10/2025, com início às 09:30, através da plataforma BLL Compras.

O presente pregão, traz no seu bojo objeto já licitado no ano de 001/2023, quando este ente federativo, trouxe certame idêntico, e este teve como vencedora a empresa Elemax Engenharia, conforme publicado no diário oficial.

A frente, iremos dissecar de forma pormenorizada a necessidade de suspensão do presente certame, por afronta a legislação em vigor, bem como os princípios mais comezinhos que resguarda o direito administrativo e a lei das licitações.

### **DO PRAZO PARA IMPUGNAÇÃO.**

Verifica-se que, o prazo para impugnação dar-se-a até 3 dias antes da abertura do certame, artigo 165, I da Nova Lei, portanto, o presente recurso é tempestivo.

### **DO CERTAME 001/2023 – MESMO OBJETO DO PRESENTE CERTAME – AFRONTA AOS PRINCÍPIO: DA ECOMICIDADE – MORALIDADE – EFICIÊNCIA – PLANEJAMENTO**

No ano de 2023, houve a licitação **\*\*Tomada de Preços nº 001/2023\*\***, cujo objeto foi a **\*\*substituição de reservatório de água, mudança de local, atualização da tubulação, construção de casa de bombas, remoção do antigo reservatório, fornecimento de material, mão de obra e instalação de equipamentos\*\***.

O contrato foi executado e concluído. À época, conforme consta nos anais deste Ente Federativo, houve readequação do objeto do certame, com consequência pedido de aditivo por parte da empresa que foi vencedora daquele certame, uma vez que, consta que não haveria possibilidade de instalação da caixa d água, uma vez que o local não conseguia manusear as máquinas para instalação da mesma.

Conforme consta no pedido de aditivo, houve necessidade de rebaixamento do terreno, bem como implantação de muro de arrimo, desse modo, houve ampliação dos valores daquele certame. Inclusive, este é objeto de processo judicial por parte da empresa que executou, uma vez que esta nunca recebeu os valores do aditivo.

A empresa na época daquele certame, ao fazer o rebaixamento da cota do terreno, teria problemas na distribuição da água, sobretudo, para os banheiros que ficam no andar de cima. Dese modo fez estudo e trouxe uma solução técnica alternativa consistente na **\*\*instalação de pressurizadores\*\*** para alimentar os banheiros superiores da Câmara. Essa medida teria custo aproximado de **\*\*R\$ 25.000,00\*\***. No entanto, a Câmara rejeitou a solução e deixou a situação sem providências.

Agora, todos são surpreendidos com uma nova licitação com valor quase **\*\*oito vezes superior\*\*** (R\$ 190 mil), o que representa gasto excessivo e possivelmente desnecessário para os cofres públicos.

### **DO PRINCÍPIO DA EFICIÊNCIA.**

Sabe-se que, o gestor público, tem que priorizar pela eficiência dos seus atos, sempre pautados na melhor eficiência para administração, priorizando menos gastos e menos tempo, portanto, objetivando o melhor interesse para os seus administrados.

No caso vertente este é o inverso, uma vez que, já houve licitação passada com o mesmo objeto que se busca contratar, e existe já proposta menos onerosa que ofertada no certame.

Neste sentido, não há dúvida que o princípio em voga, encontra-se fulminado, trazendo incomensurável prejuízo ao Ente Federativo, estando na iminência de desperdício do dinheiro público.

Vejamos o que diz a doutrina mais atualizada sobre o princípio da eficiência.

O princípio da eficiência apresenta, na realidade, dois aspectos: pode ser considerado em relação ao modo de atuação do agente público, do qual se espera o melhor desempenho possível de suas atribuições, para lograr os melhores resultados; e em relação ao modo de organizar, estruturar, disciplinar a Administração Pública, também com o objetivo de alcançar os melhores resultados na prestação do serviço público.

## **DO PRINCÍPIO DA MORALIDADE**

Adverte a renomada professora Maria Sílvia Di Pietro, sobre o princípio. Vejamos:

[...] implica saber distinguir não só o bem e o mal, o legal e o ilegal, o justo e o injusto, o conveniente e o inconveniente, mas também entre o honesto e o desonesto; há uma moral institucional, contida na lei, imposta pelo Poder Legislativo, e há a moral administrativa, que é 'imposta de dentro e vigora no próprio ambiente institucional e condiciona a utilização de qualquer poder jurídico, mesmo o discricionário.

A moralidade pública é acima da moralidade cotidiana, nela está alicerçada a idéia de que o gestor público acima de qualquer outro sentimento tem que preza pela boa e honesta efetivação dos seus atos. Sendo que, o desvio de conduta por qualquer razão irá trazer incomensurável prejuízo para os administrados. Desse modo, tem o gestor a necessidade de tratar o bem público com lisura, honestidade e distante de afeição pessoal, mas estando a moral acima de qualquer situação.

Uma vez já ter sido objeto de licitação, destoa o que princípio traz, pois há uma burla na legislação, sobretudo, que há estudo técnico informando a possibilidade de resolver o problema com valores abaixo do que se busca na contratação.

## **PRINCÍPIO DO PLANEJAMENTO**

O princípio do planejamento permeia que dentro de um processo licitatório deve haver todos os estudos técnicos necessários para o correto e legal procedimento licitatório.

Referido princípio, impõe ao agente público que deseja realizar a contratação, a elaboração de todos os planos de ações que serão realizados dentro do certame licitatório.

Por óbvio planejamento apenas alcança aos agentes públicos, pois ele é exigido antes da publicação do instrumento editalício.

Ou seja, ao elaborar um edital, o órgão público deve vincular este princípio para planejar todo o processo, tomando todas as ações necessárias de acordo com cada objetivo.

Nesta esteira, o professor Marçal Justen Filho, assevera que:

O princípio do planejamento significa o dever de previsão das ações futuras, abrangendo inclusive eventos não relacionados diretamente à atuação administrativa, de modo a adotar as providências mais adequadas e satisfatórias para a realização das finalidades pretendidas. O princípio do planejamento compreende uma pluralidade de atuações diversas, que se desenvolvem de modo organizado e sistêmico. (2021, pag. 127)

Indiscutivelmente, o presente certame, não seguiu o princípio em voga, uma vez que não houve qualquer planejamento por parte do Ente Federativo em caso de manter este edital, irá trazer mais prejuízo do que efetivamente economia.

### **PRINCÍPIO DA ECONOMICIDADE.**

Intrinsecamente ligado ao princípio da eficiência, embora aquele traz a idéia de agilidade, menos tempo; o ora princípio está mais ligado a idéia de menos gasto possível pela administração.

Portanto, o gestor público tem que buscar medidas menos onerosa para administração, economizando, a idéia de probidade efetivamente.

No caso em apreço, estamos diante do inverso, uma vez que, o presente certame sendo concluído irá trazer mais gasto para administração, e pior quando se tem uma solução mais eficiente e econômica.

Vejamos o que diz a doutrina acerca do princípio da economicidade:

Os princípios da eficiência e da economicidade são complementares, com a economicidade sendo uma dimensão da eficiência: a eficiência busca otimizar resultados com qualidade e agilidade, enquanto a economicidade foca na relação custo-benefício, exigindo a minimização de gastos públicos sem prejudicar a qualidade dos bens e serviços prestados. Em resumo, a eficiência abrange a eficiência estrito senso, a produtividade e a economicidade, que é o uso mais vantajoso dos recursos para a administração pública.

#### **2. \*\*Problemas técnicos no memorial descritivo (2025):\*\***

O memorial prevê que a empresa contratada deverá executar um \*\*suporte metálico para elevação da caixa d'água de 60 m<sup>3</sup>\*\*, aproveitando a fundação existente. Todavia:

\* Não há \*\*laudo técnico ou sondagem de solo\*\* que comprove que a base existente suporta o acréscimo de carga dinâmica resultante da elevação da caixa;

\* A ausência de tais documentos expõe a Administração a \*\*riscos estruturais e de segurança\*\*, além de transferir responsabilidade indevida para a contratada;

\* Essa falha pode comprometer a execução do contrato e gerar futuros aditivos ou gastos adicionais, ferindo os princípios da eficiência e da economicidade.

#### **3. \*\*Indícios de direcionamento e restrição de competitividade:\*\***

O memorial foi elaborado pela \*\*Associação de Engenheiros e Agrônomos de Paulínia\*\*, entidade que pode ter vínculos com empresas locais do setor, o que coloca em dúvida a isonomia do certame. Além disso, determinadas exigências técnicas são redigidas de forma a restringir soluções alternativas mais baratas e eficazes, como a já estudada instalação de pressurizadores.

#### **\*\* Da Fundamentação legal:\*\***

As situações descritas configuram possível afronta à \*\*Lei nº 14.133/2021 (Nova Lei de Licitações e Contratos)\*\* , em especial:

\* \*\*Art. 5º:\*\* princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, igualdade, publicidade, eficiência e economicidade;

\* \*\*Art. 11, inciso I e § 1º:\*\* vedação a cláusulas que restrinjam a competitividade ou direcionem o certame;

\* \*\*Art. 18:\*\* necessidade de projeto básico adequado e fundamentado tecnicamente, o que não se observa diante da ausência de laudo estrutural e de análise comparativa de soluções alternativas de menor custo.

**\*\*Do Pedido:\*\***

Diante do exposto, solicito que este Tribunal de Contas examine os fatos narrados, apure a economicidade e legalidade da licitação em referência e adote as providências cabíveis, a fim de resguardar o erário e assegurar a correta aplicação dos recursos públicos.

Nestes termos,  
Pede deferimento.

Hortolândia, 30 de Setembro de 2025.



CARLOS CESAR DE MESQUITA LIMA  
CPF:868.505.043-04  
RG: 528676799  
Proprietário.

e-mail: [adrianoconstrunivel@gmail.com](mailto:adrianoconstrunivel@gmail.com)  
19 971293907